



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 125/2023

**REGULAMENTA A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS
INSERVÍVEIS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ITAJAÍ**

Art. 1º Fica regulamentada a doação de bens móveis inservíveis pelo Poder Executivo do Município de Itajaí, incluída a administração indireta, para fins e uso de interesse social.

Parágrafo único. Serão considerados inservíveis os bens ociosos, antieconômicos e irrecuperáveis, segundo os seguintes critérios:

I - ocioso é o bem que, embora em condições de uso, não estiver sendo ocupado em razão da perda de sua utilidade, demonstrando-se defasado ou ultrapassado em relação à necessidade do órgão;

II - antieconômico é o bem cuja manutenção for excessivamente onerosa; e

III - irrecuperável é o bem para o qual não exista no mercado peça de reposição para conserto e que, conseqüentemente, perdeu as características para a sua utilização.

Art. 2º O processo para a doação dos bens inservíveis ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, por intermédio da Diretoria de Patrimônio.

Art. 3º As doações serão realizadas somente quando, inequivocamente, houver:

I - demonstração de interesse público devidamente comprovado;

II - avaliação prévia dos bens;

III - avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação; e

IV - destinação exclusiva para fins e uso de interesse social dos bens doados.

Parágrafo único. Em cada caso será observada a existência de cláusula de inalienabilidade de bens adquiridos com recursos de terceiros.

Art. 4º Deverá ser confeccionado edital convocando as entidades interessadas no recebimento dos bens, de que trata esta Lei, a se cadastrarem.

Parágrafo único. Estarão aptas a receber por doação todas as entidades que tiverem seus cadastros deferidos pela



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Diretoria Executiva de Licitações e Contratos.

Art. 5º Os bens, de que trata esta Lei, poderão ser doados individualmente ou por lotes.

§ 1º A declaração de inservibilidade deverá ser precedida de:

- I - averiguação física, relatando por escrito as condições dos bens e classificando-os conforme o disposto no art. 1º, desta Lei;
- II - avaliação dos bens considerados inservíveis; e
- III - relatório conclusivo quanto à destinação dos bens, demonstrando o interesse público e a conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação.

§ 2º Os bens e/ou lotes de bens, de que trata esta Lei, serão listados em edital de desfazimento a ser publicado no Jornal do Município.

Art. 6º Estarão aptas a receber por doação todas as entidades que tiverem seus cadastros deferidos pelo órgão responsável, nos termos do art. 4º desta Lei, e demonstrarem interesse nos bens e/ou lotes ofertados.

Parágrafo único. Em havendo mais de uma entidade interessada a decisão deverá ser tomada por sorteio.

Art. 7º Somente poderão participar do sorteio e/ou receber por doação os bens de que trata esta Lei, aquelas entidades que demonstrarem que darão aos bens uso e fins de interesse social.

Art. 8º O caput do art. 1º, o caput do art. 2º, o caput do §1º do art. 2º, todos da Lei nº 6.471, de 20 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Fica regulamentada a doação de bens móveis inservíveis pelo Poder Legislativo, para fins e uso de interesse social.

(...)

Art. 2º O processo para a doação dos bens inservíveis ficará a cargo da Secretaria de Administração e Finanças.

§1º Para a declaração de inservibilidade o Poder Legislativo deverá assim proceder:

(...)”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM 069/2023

Exmo. Sr.
Ver. **MARCELO WERNER**
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a doação de bens móveis inservíveis pelo Poder Executivo do Município de Itajaí.

Encontra-se em vigor a Lei Municipal nº 6.471, de 20 de dezembro de 2013, que regulamenta a doação de bens móveis inservíveis pelo Município de Itajaí. Tal lei regulamenta a situação, tanto para o Poder Executivo quanto para o Poder Legislativo.

No âmbito do Poder Executivo cabe à Secretaria Municipal de Administração, por meio da Diretoria de Patrimônio a gerência de todo bem móvel adquirido pela municipalidade, desde a sua incorporação até seu desfazimento. E, com tal rotina administrativa verificou-se, no âmbito do Poder Executivo, a necessidade de se alterar o tramite previsto na Lei nº 6.471/2013, frisa-se que se busca com o presente Projeto de Lei alterar o tramite somente no tocante a rotina do Poder Executivo.

A legislação em vigor prevê, em seu art. 2º, §2º, que a cada montante de bens inservíveis é necessária confecção de edital relacionando os bens disponíveis para doação, bem como convocando as entidades interessadas no recebimento dos bens a se cadastrarem, a fim de se dar a destinação final. Desta maneira, a Administração Pública primeiro precisa acumular uma quantidade substancial de bens em estado de inservibilidade, para então lançar o edital de credenciamento, o qual leva em média de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, quando não houver qualquer tipo de impugnação ou recurso por parte dos interessados. Portanto, além de ser um processo pouco dinâmico, considerando a necessidade de novo edital para cada doação, também não se encontra explicitamente prevista a oferta dos bens para doação em forma de lotes.

Visando agilizar o tramite da doação de bens móveis inservíveis, no âmbito do Poder Executivo, pretende-se a realização de edital, onde as entidades que forem admitidas estarão aptas a receber os bens considerados inservíveis, sempre que houver demanda. Portanto, haverá um cadastro prévio de entidades da sociedade civil com cunho social que possam estar recebendo estas doações de maneira legal.

Os bens inservíveis serão listados em edital de desfazimento, que será publicado no Jornal do Município. Estarão aptos a receber por doação todas as entidades que tiverem seus cadastros deferidos pelo Departamento de Licitações e Contratos, e demonstrarem interesse nos bens ofertados, quando em havendo mais de uma entidade interessada no mesmo bem e/ou lote, a decisão será tomada por meio de sorteio.

Cabe por fim esclarecer que tanto a Lei Federal nº 8.666/1993, quanto a Lei nº 14.133/2021, autorizam a modificação pretendida, respectivamente, no art. 17, inciso II, alínea "a" e no art. 76, inciso II, alínea "a".



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Sendo assim, apresenta-se o presente Projeto de Lei para apreciação por esta Casa Legislativa.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município